



PARECER Nº 702, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2026

De autoria do Deputado Edson Giriboni, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 17ª a 21ª Sessões Ordinárias (de 03 a 10/03/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno. Cumpre destacar que os autos foram distribuídos a este Relator no dia 07/04/2026, pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Procedendo ao exame da propositura, constata-se que a mesma atende plenamente aos pressupostos de constitucionalidade material e formal.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei possui natureza essencialmente informativa e educativa, visando orientar a população sobre a destinação, organização e segurança de contas, arquivos e bens digitais, prevenindo conflitos familiares. O texto legal resguarda expressamente a competência da União ao prever, em seu artigo 8º, que a norma tem caráter informativo e não altera as regras de herança, o que evita qualquer invasão na competência legislativa privativa federal sobre direito civil estatuída no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, ao promover o acesso à informação e instituir diretrizes de caráter educativo-social, a matéria insere-se legitimamente na competência concorrente do Estado para legislar sobre educação e fomento à cultura e inovação.

Sob a ótica formal, a proposição obedece às regras de iniciativa do processo legislativo estadual, amparando-se no artigo 24, "caput", da Constituição do Estado, que atribui iniciativa genérica aos parlamentares. A instituição de uma diretriz ou programa de orientação à população não invade o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto de forma taxativa no artigo 24, § 2º, da Carta Paulista, haja vista que não dispõe sobre a criação ou extinção de Secretarias de Estado, de novos órgãos da administração pública, nem altera o regime jurídico de servidores.

Ademais, vale ressaltar que os comandos propostos nos artigos 5º, 6º e 7º do PL possuem natureza nitidamente autorizativa e facultativa, utilizando o termo "poderá" para o desenvolvimento de campanhas, cartilhas e palestras. Tal formatação não cria atribuições compulsórias que engessem a gestão estadual, o que respeita a esfera de discricionariedade administrativa e preserva de forma integral o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 131, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator